



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001119/2005-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.844 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2013
Matéria IRPJ - Auto de Infração
Recorrente GREEN MATRIX CCOP. DE PROF. EMPREEND. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

COOPERATIVAS. DESPESAS DE CONFRATERNIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

As despesas de confraternização de cooperativas, quando enquadradas no conceito legal de ato cooperativo e destinadas à interação de todos os cooperados, realizadas a preços de mercado e nos limites da capacidade financeira da entidade, não sofrem incidência do Imposto sobre a Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior, Rafael Correia Fuso e André Almeida Blanco.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração com a exigência de recolhimento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 4.275,00, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, com crédito tributário total de R\$ 11.012,40 além de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativa ao ano calendário de 2000, no valor de R\$ 2.565,00, acrescido da multa e juros de mora, com crédito tributário total de R\$ 6.607,44.

A autuação originou-se da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas infrações, relativas à insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição e consequente falta de recolhimento da CSLL.

No termo de início de fiscalização, de 10 de janeiro de 2005, a Contribuinte foi intimada a compor trimestralmente as contas, com a indicação do número constante no Razão, para o ano-calendário de 2000.

Durante o transcorrer dos trabalhos, foi também intimada a apresentar documentação hábil e idônea sobre diversos elementos da contabilidade, notadamente comprovantes de despesas e gastos efetivados no período sob fiscalização.

Em 13 de junho de 2005, mediante intimação fiscal, a Recorrente foi intimada a apresentar, no prazo de cinco dias:

- 1. Relação completa dos cooperados no período de 01/01/2000 a 31/12/2000;*
- 2. Discriminação de todos os serviços prestados no período de 01/01/2000 a 31/12/2000, identificando de forma nominal a participação de cada um na execução;*
- 3. Relação de bens e direitos suscetíveis de registro público, para fins de cumprimento da IN SRF n. 264/02.*

A Contribuinte informou à autoridade fiscal, mediante documento de 16 de junho de 2005, a dificuldade na produção de todos os documentos e informações solicitados, sob o argumento de que seriam muitos cooperados e que o levantamento seria bastante complexo, para, na sequência, solicitar o prazo de 6 (seis) meses para o cumprimento das intimações.

No Termo de Verificação e Constatação, lavrado em 04 de agosto de 2005, a autoridade lançadora considerou como “Despesas não necessárias” as seguintes situações, conforme estabelecido no artigo 299 do RIR:

1. Foram identificados gastos pertinentes à Ficha 06 (Despesas Operacionais), da DIPJ, relativos à conta 3582.3.1.1.38, que são despesas não necessárias, em razão de não haver previsão legal, constituindo-se, portanto, em mera liberalidade;

2. As despesas são as seguintes: Nota Fiscal Floresta Pr. Artísticas - R\$ 8.250,00 (cheque 883111) e Recibo Clube Ginástico Português - R\$ 20.250,00.

Devidamente intimada do Auto de Infração, a Recorrente apresentou impugnação em 02 de setembro de 2005, acompanhada de documentos, na qual, em síntese, alegou que:

1. Não há lucro nas atividades das cooperativas, sendo indevida a cobrança do IRPJ atinente a sua atuação;

2. O gasto desnecessário não é hipótese de incidência de tributo, o que violaria o princípio da capacidade contributiva;

3. No caso em tela está claro que tais despesas não foram deduzidas do lucro líquido porque, simplesmente, este não se configura para as cooperativas, lembrando que os resultados operacionais são denominados sobras;

4. Mesmo que assim não fosse, deve-se frisar que a descaracterização da despesa em tela como não operacional é duvidosa. Portanto, expedientes como festas de confraternização são essenciais para a integração dos trabalhadores cooperados;

5. Alega ainda o caráter confiscatório da multa e a inconstitucionalidade da taxa Selic.

Em sessão realizada no dia 20 de agosto de 2008, a Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, julgou procedentes o lançamento de IRPJ, no valor de R\$ 4.275,00, e o da CSLL, no valor de R\$ 2.565,00.

A decisão baseou-se na premissa de que a despesa exigida pelo fisco, tendo em vista ser considerada mera liberalidade, se não for devidamente justificada pela interessada para ser dedutível do lucro real apurado pela cooperativa, há de ser adicionada.

No mesmo sentido, o voto argumenta que seria necessário, para a dedutibilidade das despesas que foram glosadas, o fato de a confraternização alcançar todos os funcionários, entendimento lastreado em diversas decisões do Conselho de Contribuintes.

Os julgadores afirmam, ainda, que não foi trazido aos autos qualquer elemento que comprovasse que a festa tenha sido de confraternização de todos os funcionários.

A recorrente foi intimada da decisão da Delegacia de Julgamento, em 23 de setembro de 2008, e interpôs Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que:

1. A decisão de 1ª instância, embora tenha admitido a possibilidade de que gastos em confraternização de final de ano fossem enquadrados como despesa operacional, condicionou tal dedutibilidade à prova de que a confraternização envolvesse todos os empregados e membros da cooperativa;

2. Por ausência de prova, a despesa foi caracterizada como "mera liberalidade dos administradores";

3. O recibo, juntado na impugnação, refere-se à confraternização de fim de ano, para 500 (quinhentos) convidados;

4. Na decisão de 1ª instância não foi questionada a legitimidade dos recibos juntados;

5. O ônus passa a ser do Fisco, a quem caberá comprovar, se assim tiver indícios, que tal informação não condiz com a realidade;

6. Sendo uma das despesas datadas de julho de 2000, considera-se, em virtude da natureza do IRPJ que é um imposto complexo, parte do crédito se encontra maculado pela decadência;

7. Sendo o valor cobrado no Auto de infração indevido, os valores exigidos a título de juros e multa são totalmente devidos.

Requeru a reforma da decisão de 1ª instância, para declarar improcedente o lançamento de IRPJ e CSLL.

Os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão discutida nos autos cinge-se, fundamentalmente, à possibilidade de se considerar, como despesa dedutível, os gastos incorridos em festa de confraternização anual da entidade, que se configura como sociedade cooperativa.

As normas para a tributação das cooperativas estão dispostas nos artigos 182 e seguintes do Regulamento do Imposto de Renda, promulgado pelo Decreto n. 3000/99.

Como regra geral temos a não incidência do imposto de renda para a espécie, nos seguintes termos:

Art.182. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de

lucro (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 3º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 69).

§ 1º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de doze por cento ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei nº 5.764, de 1971, art. 24, § 3º).

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Decreto.

Portanto, as hipóteses de incidência tributária ocorrem por exclusão, ou seja, quando a sociedade cooperativa pratica atos estranhos à sua finalidade, desviando-se do objeto e da proteção legal que lhe foram conferidos.

Tais hipóteses podem ser encontradas no artigo 183 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, que estabelece:

Art.183. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica pagarão o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade, tais como (Lei nº 5.764, de 1971, arts. 85, 86, 88 e 111, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º):

I - de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais;

II - de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais;

III - de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Conquanto a norma tenha, em princípio, apenas apresentado um rol exemplificativo das possibilidades de incidência, deixando em aberto a análise sobre quais seriam, efetivamente, os **atos estranhos** à finalidade das cooperativas, entendo que a melhor exegese deve confrontar a situação fática com as demais normas do direito positivo, de forma a perceber o alcance e a extensão do comando citado.

A base legal para os dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda é a Lei n. 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas.

No artigo 79 do citado diploma legal temos a definição do que seria **ato cooperativo**, conceito essencial para o deslinde do caso sob exame:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas

cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

De se notar que a conduta típica das sociedades cooperativas implica relações entre a entidade e os seus associados, de modo que tais atividades são justamente as que se encontram protegidas pela não incidência tributária, na medida em que tenham por finalidade a consecução dos objetivos sociais.

Este Conselho já decidiu, por diversas vezes, que as despesas de confraternização podem ser deduzidas, na apuração do lucro real das empresas, desde que devidamente comprovadas e que o evento seja destinado a todos os empregados.

Ora, se o raciocínio se aplica às empresas parece-me razoável que possa ser emprestado, sem maiores dificuldades, para as sociedades cooperativas, haja vista a própria natureza de tais entidades, nas quais a interação com os associados representa a essência do ato cooperativo, conforme definido em lei.

Claro que os abusos devem ser coibidos, pois não se pode admitir que sob o manto da não incidência toda e qualquer despesa de caráter social ou praticada a título de confraternização possa ser considerada dedutível.

No caso trazido aos autos, contudo, parece-me evidente que as despesas glosadas pela autoridade lançadora são compatíveis com a atividade da recorrente: trata-se de evento único, com o objetivo de confraternização de fim de ano, realizado em dezembro, por preços de mercado e realizado dentro da capacidade financeira da entidade.

Ademais, a confraternização envolveu 500 pessoas, número bastante expressivo em relação à quantidade de associados, o que nos leva à conclusão de que o evento foi de natureza social, dentro do âmbito da entidade, sem a característica de exclusão ou benefício restrito aventada na decisão de primeira instância.

Como em nenhum momento a fiscalização questionou a idoneidade dos recibos apresentados ou a efetiva ocorrência das despesas, parece-me incontroverso que eles representam a verdade dos fatos e, nesse contexto, os referidos gastos possam ser considerados dedutíveis.

Essa conclusão afasta discussões colaterais e desnecessárias ao presente caso, pois a aderência das despesas ao conceito de ato cooperativo reduz a matéria ao campo da não incidência, nos termos da lei, inclusive para fins de CSLL, conforme já decidido pela Câmara Superior deste Conselho, a exemplo do teor exarado nos Acórdãos nº 401-0561, de 2007 e nº 401-05874, de 2008.

Em relação à CSLL, inclusive, a matéria já se encontra sumulada, nos seguintes termos:

Processo nº 18471.001119/2005-31
Acórdão n.º **1201-000.844**

S1-C2T1
Fl. 8

O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei nº 10.865, de 2004.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso e, no mérito, DOU-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator